



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.186/2022

Rio Branco – AC, 05 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

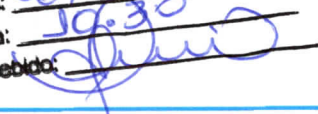
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

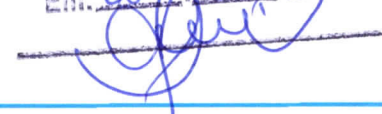
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências”**, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 3.426.000,00 (três milhões e quatrocentos e vinte e seis mil reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 59/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02001541, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 06/10/22
Hora: 19:30
Recebido: 

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.105
Em: 06/10/22




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de **R\$ 3.426.000,00 (três milhões e quatrocentos e vinte e seis mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I e II.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar e Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 3.426.000,00 (três milhões e quatrocentos e vinte e seis mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de outubro de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela 01

ÓRGÃO		013		Secretaria Municipal de Educação - SEME						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		301		Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0505		Rio Branco Cultural							
13	392	0505	1032.0000	Realizações das Atividades Artísticas e Culturais nos Bairros							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	101	R.P.	37.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											37.000,00

27				Desporto e lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	0502		Esporte e Lazer							
27	812	0502	1443.0000	Modernização de espaços esportivos e de lazer							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R.P.	270.140,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R.P.	42.436,60
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											312.576,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
Tabela 02

ÓRGÃO		013		Secretaria Municipal de Educação - SEME						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		301		Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
27				Desporto e lazer							
27	813			Lazer							
27	813	0502		Esporte e Lazer							
27	813	0502	2031.0000	Lazer na Comunidade							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Apiicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	101	R.P.	105.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											105.000,00
04				Administração							
04	122			Administração Geral							
04	122	0404		Gestão Administrativa							
04	122	0404	2056.0000	Manutenção e Modernização das Atividades Administrativas da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R.P.	1.410.537,40
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	101	R.P.	20.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.430.537,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela 03

ÓRGÃO		013		Secretaria Municipal de Educação - SEME						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		301		Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0505		Rio Branco Cultural							
13	392	0505	2057.0000	Realização de Eventos Culturais, Tradicionais e Populares							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3	3	90	36	101	R.P.	230.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R.P.	596.700,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											826.700,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
Tabela 04

ÓRGÃO		013		Secretaria Municipal de Educação - SEME						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		301		Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTES	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0404		Gestão Administrativa							
13	392	0404	2086.0000	Manutenção das Atividades de Pessoal da Fundação Munic de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3	1	00	00			
				Aplicações Diretas	3	1	90	00			
				Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3	1	90	11	101	R.P.	350.000,00
				Obrigações Patronais	3	1	90	13	101	R.P.	95.000,00
				Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	3	1	91	00			
				Obrigações Patronais	3	1	91	13	101	R.P.	25.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											470.000,00
TOTAL DE CRÉDITO SUPLEMENTAR											3.181.814,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela 01

ÓRGÃO		013		Secretaria Municipal de Educação - SEME						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		301		Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
27				Desporto e lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	0502		Esporte e Lazer							
27	812	0502	1254.0000	Programa Esporte Lazer na Cidade (PELC)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R.P.	100.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											100.000,00
27				Desporto e lazer							
27	812			Desporto Comunitário							
27	812	0502		Esporte e Lazer							
27	812	0502	1443.0000	Modernização de espaços esportivos e de lazer							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3	3	90	32	101	R.P.	64.186,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											64.186,00
13				Cultura							
13	392			Difusão Cultural							
13	392	0505		Rio Branco Cultural							
13	392	0505	2052.0000	Realização de Ações Artísticas e Culturais em Parceria com a Comunidade							
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material Permanente	4	4	90	52	101	R.P.	80.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											80.000,00
TOTAL DE CRÉDITO ESPECIAL											244.186,00
TOTAL DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL											3.426.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59/ 022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB”**.

Inicialmente, destaca-se que, a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil, é uma Fundação de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Municipal nº 855, de 20 de abril de 1990.

Destina-se a executar as políticas municipais de cultura, esporte e lazer, promovendo e fomentando o desenvolvimento nas áreas da arte, patrimônio histórico e cultural, bem como atividades esportivas e de lazer, no Município de Rio Branco. Desse modo, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as normas vigentes de sua competência.

Além do mais, insta salientar que é de sua responsabilidade promover e incentivar o intercâmbio cultural, esportivo e de lazer no plano municipal; promover estudos e pesquisas que visem o fortalecimento cultural, esportivo e de lazer da municipalidade; elaborar, executar e supervisionar a Política Municipal de cultura, esporte e lazer; promover as manifestações da cultura popular; valorizar iniciativas de caráter cultural através de prêmios, concursos artísticos, festivais, mostras e editais; auxiliar na realização de espetáculos, seminários, congressos, palestras e outros eventos artísticos culturais e esportivos.

Em conformidade com o exposto, importante se faz ressaltar sobre a



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

importância de manter em dia as atividades administrativas, visando o funcionamento efetivo das atividades culturais e esportivas.

Nesse sentido, pontue-se que o retorno às atividades após o período de pandemia do Covid-19, gerou aumento nos custos. Assim, houve a necessidade de novas contratações de pessoal, para reativar os Centros Culturais e Esportivos, que totalizam um quantitativo de 169 (cento e sessenta e nove) espaços. Estes, que atendem a comunidade, com a realização de aulas de dança, pintura, capoeira, ginástica, yoga e iniciação ao esporte.

Necessita-se também da aquisição de material e contratação de serviços para o melhor atendimento nos espaços esportivos, assim como, realização do calendário cultural do município.

Portanto, faz-se necessário a aquisição de materiais, contratação de prestação de serviços e o pagamento de manutenção, para atender a demandas da FGB até o final de 2022.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 05 de outubro de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 053/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, para atender a manutenção com as atividades culturais e artísticas, bem como com o objetivo de suprir as despesas decorrentes da manutenção das atividades a serem executadas pela FGB.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito suplementar, a fim de reforçar a dotação existente; estão em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 19 de setembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 05 de outubro de 2022


Tião Bocaion
Prefeito de Rio Branco



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2022.02.001541

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

**Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o
Executivo**

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe
sobre a abertura de crédito adicional suplementar.
OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF.
OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e lazer Garibaldi Brasil - FGB.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.426.000,00(três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil reais) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental o Chefe do Poder Executivo aduz que a abertura de crédito visa complementar as despesas de aquisição de material e contratação de serviços para atendimento das demandas até o final do exercício corrente.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.º 055/2022, anota-se que a despesa que se pretende não ultrapassará o exercício financeiro.

Destaca ainda, que as despesas já foram planejadas, sendo que a suplementação reforçará a dotação orçamentária para o exercício vigente, estando em conformidade com a Lei Orçamentária Anual. Portanto, não está incluída no rol das obrigatoriedades da análise do impacto financeiro.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

O crédito adicional suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária verifica-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” **Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.**

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está

devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual – Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo “a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de



2001 e suas alterações.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 03 de outubro de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2022.02.001541

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 16/20).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procuradora acima nominada e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 03 de outubro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021